



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 660642/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, HENRIQUE JOSÉ TERNES NETO, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, JONEL NAZARENO IURK, JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR, JULIO JACOB JUNIOR, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, VLADEMIR SANTO DALEFFE, YÁRA CHRISTINA EISENBACH

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALCIDES PAVAN CORREA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIEL WUNDER HACHEM, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, LUZARDO FARIA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, MOACYR CORREA NETO, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COSTA, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1649/25 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Tomada de contas extraordinária. Julgamento pela irregularidade das contas, com o reconhecimento da prescrição relativamente às multas. Prejulgado n.º 32. Prescrição que implica na extinção do processo com julgamento de mérito. Óbice ao prosseguimento do julgamento. Conhecimento e provimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de recursos de revista interpostos por JAIME DE OLIVEIRA KUHN, JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR e YARA CHRISTINA EISENBACH, LINDOLFO ZIMMER e HENRIQUE TERNES, JULIO JACOB JUNIOR, JONEL NAZARENO IURK, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI e VLADEMIR SANTO DALEFFE, os quais se insurgem em face do Acórdão n.º 1630/2020 (peça 236), do Tribunal Pleno, integrado pelo Acórdão n.º 2634/2020 (peça 246), também do Tribunal Pleno, em sede de embargos de declaração, que julgou procedente tomada de contas e irregulares as contas de responsabilidade dos recorrentes, em virtude da tomada de decisão referente à aquisição dos empreendimentos eólicos "Casa dos Ventos" (Nova Euros, Nova Asa Branca I, Nova Asa Branca II, Nova Asa Branca III, Santa Maria, Santa Helena e Ventos de Santo Uriel), pelo valor de R\$ 286.066.000,00, sem a adequada motivação para o afastamento da avaliação externa e de seu encaminhamento para análise pelo Conselho de Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em suas razões (peça 249), JAIME DE OLIVEIRA KUHN, JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR e YARA CHRISTINA EISENBACH alegaram que: (i) aprovaram a aquisição do empreendimento, levando em consideração os estudos e pareceres técnicos elaborados pelos empregados especializados da companhia, que não só apontaram inúmeras inconsistências na avaliação elaborada pela AMERICAN APPRAISAL, como também indicaram o valor compatível com a operação em questão; (ii) a diferença dos valores entre o estudo da AMERICAN APPRAISAL e aquele prospectado pela companhia se deve à adoção de premissas distintas; (iii) a decisão do gestor amparada em pareceres técnicos impossibilita a sua responsabilização, eis que inexistente dolo ou erro grosseiro; (iv) ainda que se entenda pelo cometimento de alguma irregularidade, é necessário que as condutas dos recorrentes sejam analisadas de acordo com as orientações gerais vigentes à época da tomada de decisão de aquisição do empreendimento, eis que o processo de compra e pagamento do empreendimento já havia passado pela fiscalização desta Corte de Contas e tido a sua regularidade reconhecida; e (v) há que ser reconhecida a incidência da prescrição, impossibilitando a inclusão do nome dos recorrentes no cadastro de agente públicos com contas irregulares.

Por sua vez, LINDOLFO ZIMMER e HENRIQUE TERNES e JULIO JACOB JUNIOR, em suas razões (respectivamente peças 251 e 253), também arguíram que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva obsta o ingresso no mérito, tornando indevida a determinação de inclusão de seus nomes em lista para envio ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins previstos no artigo 1º, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18/05/1990.

Já JONEL NAZARENO IURK, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI e VLADEMIR SANTO DALEFFE (peça 255) manifestaram seu inconformismo arguindo: (i) também a incidência da prescrição da pretensão punitiva; (ii) a ilegitimidade passiva dos recorrentes para responderem por atos praticados por outros diretores; e (iii) a necessidade de julgamento de regularidade das contas dos recorrentes, eis que agiram de boa-fé na condição de diretores visando ao interesse da companhia, não atuando com dolo ou erro grosseiro.

A 2ª Inspeção de Controle Externo (Instrução n.º 17/2023, peça 268), opinou pelo não provimento do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 575/2023, peça 269).

É, naquilo que importa, o relato do estado dos autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos mostram-se cabíveis (artigo 484, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foram esgrimados tempestivamente (artigo 484, *caput*, do RITCEPR), por partes legítimas (artigo 474 do RITCEPR), detentoras de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Admitido o recurso, cumpre adentrar no mérito.

Em que pesem os opinativos que instruem o feito, há que se dar provimento ao recurso.

Conforme se abstrai do dispositivo do Acórdão n.º 1630/2020, do Tribunal Pleno, *decisum* contra o qual se recorre, foram consideradas:

*“irregulares as contas dos Srs. Vlademir Santo Daleffe, Jonel Nazareno Yurk, (peça 157), e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Lindolfo Zimmer, Henrique José Ternes Neto, Jaime de Oliveira Kuhn, Jorge Andriguetto Júnior e Júlio Jacob Júnior e a Sra. Yara Christina Eisenbach, em virtude da tomada de decisão referente à aquisição dos empreendimentos eólicos “Casa dos Ventos” (Nova Euros, Nova Asa Branca I, Nova Asa Branca II, Nova Asa Branca III, Santa Maria, Santa Helena e Ventos de Santo Uriel) , pelo valor de R\$ 286.066.000,00, sem a adequada motivação para o afastamento da avaliação externa e de seu encaminhamento para análise pelo Conselho de Administração, **deixando, contudo de aplicar a multa administrativa em virtude do reconhecimento da prescrição**”.* (peça 236, fls. 35) (grifou-se).

Ou seja, foi reconhecida a incidência da prescrição para o afastamento das sanções pecuniárias, *“diante da passagem de mais de 5 anos desde a contratação, em 24/06/2013, até a emissão do Despacho n.º 1360/18, de 20/09/2018 (peça n.º 98), que determinou a citação as partes”* (peça 236, fls. 35), mas ainda se insistindo na irregularidade das contas.

Ocorre que esta Corte prolatou Prejulgado 32 que prescreve que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares”.

Posto isso, forçoso admitir a incidência da prescrição nos termos do referido prejudgado. Em assim sendo, o reconhecimento da prescrição importa na prejudicialidade do respectivo julgamento do mérito da tomada de contas extraordinária, impondo-se assim o provimento dos recursos.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento dos recursos, reconhecendo a prescrição e consequente prejudicialidade do julgamento de mérito da tomada de contas extraordinária;

II) pelo encerramento dos autos, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte.

É o voto.

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

*“Trata-se de Recursos de Revistas interpostos por **JAIME DE OLIVEIRA KUHNS**, **JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR**, **YARA CHRISTINA EISENBACH**¹, **LINDOLFO ZIMMER** e **HENRIQUE TERNES**², **JULIO JACOB JUNIOR**³, **JONEL NAZARENO IURK**, **LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI** e **VLADEMIR SANTO DALEFFE**⁴ contra o Acórdão 1630/20 do Tribunal Pleno⁵,*

¹ Recibo de Petição Intermediária 660642/20 (peças 248 e 249).

² Recibo de Petição Intermediária 6611029/20 (peças 250 a 251).

³ Recibo de Petição Intermediária 661177/20 (peças 252 a 253).

⁴ Recibo de Petição Intermediária 661193/20 (peças 254 a 260).

⁵ Peça 236.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*integrado ao Acórdão 2634/20 do Tribunal Pleno⁶, do processo de Tomada de Contas Extraordinária, em que foram **julgadas irregulares** as contas de responsabilidade de Vlademir Santo Daleffe, Jonel Nazareno Yurk, Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Lindolfo Zimmer, Henrique José Ternes Neto, Jaime de Oliveira Kuhn, Jorge Andriguetto Júnior e Júlio Jacob Júnior e a Yara Christina Eisenbach, em virtude da tomada de decisão referente à aquisição dos empreendimentos eólicos “Casa dos Ventos”, sem a adequada motivação para o afastamento da avaliação externa e de seu encaminhamento para análise pelo Conselho de Administração.*

O relator do Recurso de Revista, Conselheiro Durval Amaral, votou pelo provimento aos Recursos de Revista para reconhecer a prejudicialidade do julgamento de mérito da tomada de contas extraordinária, considerando que a prescrição conduz à extinção do processo, impedindo o prosseguimento do julgamento pela irregularidade das contas.

*Em que pese o voto apresentado, **divirjo** da proposta do Relator.*

O presente processo trata da compra de um conjunto de parques eólicos, Casa dos Ventos. A aquisição, julgada irregular pelo Tribunal Pleno, chegou ao valor de R\$ 286.066.000,00.

Conforme apontado pela 2ª Inspeção de Controle Externo esse valor foi considerado R\$ 158.966.000,00 superior ao preço máximo possível, segundo a avaliação elaborada por empresa contratada pela COPEL para apreciação técnica da operação.

Ocorre que a apreciação dos fatos referentes à aquisição dos empreendimentos eólicos que foram discutidos na tomada de contas extraordinária não está prescrita.

*No acórdão recorrido, o Tribunal Pleno tomou, como termo inicial para o cálculo da prescrição, a data da Reunião da Diretoria da Copel que decidiu pela aquisição, ocorrida em **27 de maio de 2013**.*

*Contudo, a aquisição foi assinada em **24/06/2013**, e o pagamento foi realizado por meio de sete parcelas, sendo que o último pagamento ocorreu em 23/09/2014 (peça 4, p. 38).*

⁶ Peça 246.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*A 2ª Inspeção, responsável pela fiscalização da COPEL a partir do ano de **2015**, realizou trabalho de fiscalização com o objetivo de examinar o procedimento que resultou na aquisição dos empreendimentos, e apresentou um relatório no dia **19 de novembro de 2015**[1], apontando a irregularidade na aquisição da Casa dos Ventos por valor superior ao patamar máximo indicado em laudo técnico.*

A fim de oportunizar à Copel e seus gestores os direitos à ampla defesa e ao contraditório, a 2ª Inspeção expediu ofícios, que foram respondidos pela entidade e pelos gestores.

*Em 1º de março de 2018, a 2ª Inspeção de Controle Externo propôs a instauração de Comunicação de Irregularidade, que foi autuada em **22 de março de 2018** (peça 1).*

Em 20 de setembro de 2020, após o exercício do contraditório pelos gestores e pela entidade, a Comunicação de Irregularidade foi convertida em Tomada de Contas Extraordinária que foi submetida à regular instrução, e, ao final, as contas foram julgadas irregulares, por meio do acórdão recorrido.

Assim, verifica-se que não houve inércia por parte do controle externo. Foram praticados atos de fiscalização devidamente documentados e submetidos ao contraditório, atos inequívocos de apuração dos fatos sujeitos à apreciação desta Corte e que interrompem o curso da prescrição desde 2015.

O § 1º do art. 95 da Lei Estadual n.º 20.656/2021 disciplina as normas gerais do processo administrativo no Estado do Paraná e estabelece que a prescrição é interrompida pela “notificação do indiciado” ou por “qualquer ato inequívoco que implique a apuração do fato”:

Art. 95. A ação punitiva da Administração Pública Estadual prescreve: [...]

§ 1º Interrompe-se a prescrição:

I - pela notificação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato.

Dessa forma, no presente processo, a contagem da prescrição foi interrompida pelos inequívocos atos de apuração, praticados pela 2ª Inspeção, até a expedição da Comunicação de Irregularidade.

Portanto, se considerada a data do último pagamento, em 23/09/2014, realizado para a aquisição que foi examinada pela fiscalização, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

despacho de citação, proferido em 20/9/2018, ocorreu antes do decurso do prazo de 5 anos.

Entre as duas datas houve, ainda, diversos atos inequívocos de apuração dos fatos, especialmente o Relatório de Fiscalização assinado em 19 de novembro de 2015, com a garantia do contraditório, razão pela qual é certo que não houve a prescrição para o exercício do controle externo, pois a lei atribui aos atos de fiscalização o efeito de interromper a prescrição.

Ademais, ainda que examinasse a questão pela perspectiva do Código de Processo Civil, a prescrição não restaria configurada. O § 1º do art. 240, do Código de Processo Civil, estabelece a interrupção da prescrição operada pelo despacho que ordena a citação retroage à data de instauração do processo.

Considerando que a autuação ocorreu em 22 de março de 2018, mesmo considerando a data do ato irregular adotada pelo acórdão recorrido, 27 de maio de 2013, o prazo quinquenal não teria se esgotado.

Contudo, considerando que a aplicação das sanções foi afastada pelo acórdão recorrido, e considerando o princípio que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente, uma vez que não houve recurso pelo Ministério Público, não é possível retomar o julgamento quanto às sanções aplicáveis em razão da irregularidade.

Além disso, diante da robusta apreciação técnica pelo Tribunal, que conduziu à conclusão da ocorrência de irregularidades, compartilho do entendimento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que a declaração da ocorrência de irregularidades não fica prejudicada pelo reconhecimento da prescrição, que conduz à extinção do processo com resolução do mérito no que se refere às sanções aplicáveis e à inclusão dos gestores no rol legal de gestores com contas julgadas irregulares, nos termos do Prejulgado 32.

Conforme destacado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no acórdão recorrido, “a mera existência do relatório técnico interno, juntado na peça n.º 5, não descarta a necessidade de uma avaliação crítica e aprofundada das premissas que tornaram os resultados discrepantes”⁷.

⁷ Acórdão 1630/20 do Tribunal Pleno (peça 236).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressalto que a desconsideração injustificada da avaliação externa resultou em uma aquisição com sobrepreço de aproximadamente R\$ 160 milhões.

Assim, mantenho o acolhimento das razões técnicas que conduzem à declaração de irregularidade dos atos apurados, pronunciamento a respeito do qual não há razão para o Tribunal se abster de fazer, com vistas a orientação de toda a administração pública e a prevenção contra novas ocorrências.

O acolhimento das razões técnicas que conduzem à declaração de irregularidade dos atos apurados deve ser mantido, mesmo com o reconhecimento da prescrição.

*Assim, acompanhando a unidade técnica e o Ministério Público, **VOTO** pelo desprovimento dos recursos e a manutenção do acórdão recorrido.*

Ainda, de ofício, proponho ao Tribunal Pleno a extração de cópia integral deste processo e sua remessa ao Ministério Público Estadual, a fim de que seja apurada a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa causador de dano ao erário, que é imprescritível.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer e dar provimento aos recursos, reconhecendo a prescrição e consequente prejudicialidade do julgamento de mérito da tomada de contas extraordinária;

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pelo desprovimento dos recursos e a manutenção do acórdão recorrido e, de ofício, propôs ao Tribunal Pleno a extração de cópia integral deste processo e sua remessa ao Ministério Público Estadual, a fim de que seja apurada a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa causador de dano ao erário, que é imprescritível. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO acompanhou a divergência e acrescentou a proposta de abertura de Tomada de Contas Extraordinária. (votos vencidos)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2025 – Sessão Ordinária nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente